

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO N°.: 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO №. 0036.051446/2021-28

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

OBJETO: Elaboração, aprovação e construção do projeto do prédio do Hospital de Urgências e Emergências de Porto Velho, segundo as necessidades da Administração, bem como sua locação e realização da respectiva manutenção pelo prazo contratual.

Trata o presente de resposta ao Pedido de Esclarecimento encaminhado eletronicamente por empresa interessada a esta Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, que o submeteu à unidade gestora para análise e manifestação, visto que se trata de assunto de ordem técnica e/ou de execução do contrato, relativo ao Edital do Regime Diferenciado de Contratação № 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO, a qual se manifestou nos seguintes termos:

I – DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS E RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA:

Questionamento 01:

""Empreitada Integral" versus "Contratação Integrada"

Em princípio, na "empreitada integral" do RDC é preciso ter projeto básico. A autorização para contratação com base em anteprojeto existe apenas para "contratação integrada" (cf.: art. 8º, § 5º, da Lei do RDC). Por sua vez, o Edital se refere a "Empreitada Integral", mas não foi disponibilizado projeto básico; ao contrário, prevê-se que este será elaborado pelo licitante vencedor, a partir dos elementos indicados no Edital. Pedimos a gentileza de esclarecer se existe algum outro fundamento legal que não percebemos para permitir a realização da licitação de "Empreitada Integral" sem o "projeto básico". Alternativa, gostaríamos de saber se existe um erro material e, onde está escrito "empreitada integral", deve-se ler "contratação integrada"."

Resposta:

"Nos termos do Edital, como apontado pelo próprio interessado, o contratado será responsável pela elaboração dos projetos básico e executivo do HEURO, estando o ato convocatório plenamente apto a fornecer aos licitantes as condições de participação no certame, incluindo esta específica informação, exposta em alguns de seus dispositivos. Assim, o apontado erro material na publicação do instrumento convocatório não se apresenta capaz de, nem mesmo em tese, alterar a formulação das ofertas pelos proponentes, cabendo sua correção por mero adendo modificativo, mantendo-se válidos, portanto, todos os demais atos praticados."

Questionamento 02:

"Arbitragem

Parece-nos que não há efetivamente previsão de arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias que substitui o Poder Judiciário, mas apenas previsão de mediação, ainda que o item 38.5 preveja a vinculação das partes ao decidido pela "Mesa de Resolução de Conflitos" (Cláusula 38ª da minuta do Contrato). Não fica claro se a decisão da "Mesa de Resolução de Conflitos" é definitiva no seu mérito; nossa leitura é que se estabeleceu um "dispute board" com caráter vinculante, mas que a decisão pode ser recorrida, em arbitragem ou perante o Poder Judiciário. Dado que essa é uma questão sensível para obtenção de financiamento junto a terceiros, solicitamos que se preveja uma cláusula de arbitragem tradicional, com escolha de uma das câmaras também tradicionais, tais como: CBMAE (Brasília), CAM Brasil-Canadá, FIESP/CIESP, CCI, CAMARB etc."

Resposta:

"Entende-se a cláusula Trigésima Oitava da minuta de contrato como exauriente das condições de resolução de controvérsias durante a execução contratual, inclusive no tocante ao caráter vinculativo da "Dispute Adjudication Board""

Questionamento 03:

"Pedido de ajustes nas condições de habilitação.

As condições de habilitação técnica estão bastante restritivas. Na medida em que o Poder Público só começa a pagar após o prédio estar pronto e operacional, não parece necessário ser tão rigoroso com as exigências de habilitação técnica, particularmente relacionadas a "elaboração de projeto" e "construção de obra". Isso porque, se o prédio não ficar bem construído ou não atender as condições estabelecidas pelo Poder Público, este poderá rejeitar a entrega e/ou reduzir o preço do aluguel. Nesse sentido, como não há pagamentos ao longo da construção, o Poder Público já está devidamente protegido contra o risco de inadimplência do contratado.

Conforme a modelagem de contratação apresentada, de fato os aspectos jurídicos, fiscais e econômico-financeiros do empreendimento se sobressaem em relação aos técnicos, e desta maneira a qualificação técnica exigida nos itens 8.5 e 8.6 do edital se tornou altamente restritiva, mesmo com a possibilidade de formação de consórcio, que força a busca por empresas de segmentos e portes muito distintos (projetos, construção e manutenção predial) e ainda reduz o interesse de muitos grupos investidores que podem certamente fazer a gestão completa do negócio, gerindo a contratação de cada uma das empresas que possuam os acervos técnicos exigidos nos itens 8.5 e 8.6 especificamente para projeto, construção e manutenção.

Nesse sentido, nossa sugestão é que o Edital se limite a exigir apenas a demonstração das condições de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira, na linha, por exemplo, da Parceria Público-Privada do Datacenter contratado por Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, a única PPP do Governo Federal até o momento, tratando-se de um prédio altamente crítico e que, ainda assim, não ensejou a exigência de qualificação técnica específica de seus licitantes. Veja-se, nesse sentido, o item 9 do Edital de PPP (https://www.gov.br/economia/ptbr/arquivos/planejamento/arquivoseimagens/secretarias/Arquivos/ppp/projetos/datacenter/2-edital_datacenterppp-2009001.pdf). Subsidiariamente, caso não aceita a sugestão acima, que, ao menos, permita-se o atendimento dos requisitos por meio de subcontratadas, como condição para a execução contratual (e não para participação da licitação). Nessa linha, seria possível exigir que:

- a licitante vencedora, após assinatura do contrato, apresente a empresa a ser subcontratada que irá elaborar o projeto que detenha o acervo relativo ao item 8.5.2 letra A) "elaboração dos Projetos de Arquitetura e Complementares de hospitais de nível terciário com área de no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do Hospital a ser construído";
- a licitante vencedora, após aceite do projeto apresentado, para dar o início à construção, deverá indicar a empresa que irá executar a obra, com a comprovação de possuir o acervo relativo ao item 8.5.2 letra B) "execução de obras civis de edificação de objetos similares ao previsto neste EDITAL, realizadas em observância à Resolução − RDC nº 50, de 21 defevereiro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com área maior ou igual a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados)";
- a licitante vencedora após conclusão e aceite do primeiro módulo de construção, para iniciar a prestação dos serviços de manutenção do mesmo, deverá indicar a empresa que irá realizar este serviço, com a comprovação de possuir o acervo relativo ao item 8.5.2 letra C) "serviços de manutenção predial hospitalar em edifícios de, no mínimo, 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída, incluindo manutenção de instalações hidrossanitárias prediais, de sistema de hidrantes, detecção, alarme e sinalização de incêndio, de pintura e de instalações elétricas".

Aliás, nesse sentido, existe um precedente recente, i.e., o Edital de CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL № 01/2020, para seleção e contratação de concessão da prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda da rede de trens metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo. Nesse caso, permitiu-se que a demonstração de experiência na operação de sistema de transporte público de passageiros se desse como condição para assinatura do contrato (e não como condição de habilitação para participar da licitação) e, ainda, que essa comprovação ocorresse por meio de "operador subcontratado" (cf.: item 15.5(v) do Edital de Licitação http://sis.cptm.sp.gov.br/DataRoom/).

Nesse contexto, a presente sugestão — de exigir apenas requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira; ou, subsidiariamente, de exigir os aludidos requisitos técnicos apenas para execução contratual e não como condição de participação na licitação — parece mais aderente ao modelo de contratação de locação sob medida e deverá ampliar a competição no certame, propiciando maior economicidade ao Governo do Estado de Rondônia, sem descuidar da proteção à Administração Pública."

Resposta:

"O item não configura questionamento, e sim sugestões de alteração dos termos do Edital.

Entende-se, neste sentido, que as condições de participação na licitação e de elaboração dos serviços já publicadas como suficientes aos objetivos do torneio licitatório."

Questionamento 04:

"Pedido de ajustes nos prazos editalícios e contratuais.

Os prazos para execução contratual se demonstram muito apertados para o grau de complexidade e porte dos serviços a serem contratados. É quase impossível, para alguém que já não esteja com o projeto pronto e possua terreno antes da licitação, participar do certame e cumprir os prazos estabelecidos. Nesse sentido, torna-se necessário o alongamento dos prazos de execução contratual. Sugerese no mínimo um prazo para elaboração de projeto de 90 dias após assinatura de contrato, e de no mínio 12 meses para construção do Módulo 1 e de 10 meses para cada módulo subsequente, em virtude do porte da obra, da tipologia do solo da região delimitada no edital (que faz necessária fundações mais complexas, a possível necessidade de construção de ETE-Estação de Tratamento de Esgoto por não haver rede de saneamento na região nem rede de drenagem de águas pluviais), por conta da alta complexidade de especificações das instalações hospitalares, bem como providências quanto aos licenciamentos diversos junto às entidades locais."

Resposta:

"Os prazos ofertados no edital obrigam a todos os licitantes, e foram considerados tecnicamente adequados pelos estudos preliminares à abertura do certame. Por intermédio do ADENDO MODIFICADOR № 003 (0018034961), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 103 em 19/05/2021, o prazo para a entrega dos envelopes dos interessados foi ampliado em 30 dias."

Questionamento 05:

"Referente ao escopo contratual, favor esclarecer os seguintes pontos:

- na parte elétrica, faz parte do escopo de manutenção a infraestrutura e cabeamento? Faz parte do escopo a substituição/reposição de luminárias, lâmpadas e tomadas?
- faz parte do escopo a manutenção da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) que deve ser construída pelo fato da região não possuir infraestrutura de saneamento?
 - faz parte do escopo a manutenção de rede de drenagem de águas pluviais?
 - faz parte do escopo a manutenção de jardins/paisagismo?
 - faz parte do escopo de manutenção a limpeza predial?
 - faz parte do escopo a manutenção de sistema de controle de acesso, cancelas, catracas, etc.?
 - faz parte do escopo a manutenção do sistema de detecção e combate a incêndio?"

Resposta:

"Os serviços a serem prestados a título de manutenção predial estão previstos no item 8 do Termo de Referência.

Especificamente no tocante à drenagem e tratamento de esgotos, o caderno técnico indica que a rede deverá prever caixas de inspeção e tratamento químico a ser dimensionado e instalado na área do terreno do hospital antes de serem lançados na rede pública, se existente. Caso a rede municipal seja tratada, o esgoto poderá ser lançado sem tratamento prévio.

Sendo o que se apresenta em relação aos esclarecimentos solicitados, sugerimos que seja providenciado o adendo modificador relativo ao Item 1 desta resposta."

Ante o exposto, respondidos os questionamentos apresentados, dê-se ciência aos interessados, após divulgue-se esta resposta junto ao site www.supel.ro.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Atenciosamente.

IAN BARROS MOLLMANN

Presidente - CELHEURO/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por lan Barros Mollmann, Pregoeiro(a), em 07/06/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



SEI/ABC - 0018416870 - Resposta

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0018416870 e o código CRC 599AAD06.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.208615/2021-19

SEI nº 0018416870